

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 018.370/2015-2		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 85).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito - CE.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.766/2017-Segunda Câmara - (Peça 52).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Tomaz Antonio Brandao Junior	Peça 84	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.766/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Tomaz Antonio Brandao Junior	2/6/2017 - CE (Peça 82)	11/7/2017 - CE	Não

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço constante da base da Receita Federal (peças 22 e 35), de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **5/6/2017** concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **19/6/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo como responsável o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, Prefeito no período de 2009 a 2012, em decorrência da impugnação pela Funasa do total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Termo de Compromisso 290/2009 (Siafi 659192), firmado entre a aludida Fundação e o Município de São Benedito/CE, para a construção de 297 módulos sanitários.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 3.766/2017-Segunda Câmara (peça 52), que julgou irregulares as contas dos Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior e Albino Lopes de Sousa Neto e da empresa

Ema Construções Ltda. – ME, condenando-os em débito solidário e multa individual de R\$ 30.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos a inadequação dos módulos sanitários em decorrência de descumprimento das especificações técnicas da Funasa, tornando-os imprestáveis. Houve, ainda, transferência da conta específica do ajuste para conta corrente do Município conveniente, sem nexo de causalidade com o objeto do Termo de Compromisso 290/2009, no valor de R\$ 4.942,18. Ademais, o Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior foi chamado em audiência a fim de oferecer razões de justificativas por não haver aplicado os recursos do ajuste no mercado financeiro (voto condutor, peça 53, itens 4, 5 e 11).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) foram construídos maior número de módulos sanitários que a quantidade conveniada, conforme consta nos autos;
- b) o questionamento da ação diz respeito ao tipo de módulo e não à existência deles;
- c) os módulos sanitários estão sendo utilizados pela população do município de São Benedito, não havendo, portanto, que se falar em ressarcimento ao erário tampouco de enriquecimento ilícito.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011–2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE



Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.766/2017-Segunda Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Tomaz Antonio Brandao Junior, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em
31/7/2017.

Carline Alvarenga do Nascimento
AUFC - Mat. 6465-3

Assinado Eletronicamente